



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.855, DE 08 DE ABRIL DE 2014
(DOM 08.04.2014 – N. 3.388, ANO XV).

CRIA cargos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, dez cargos de provimento efetivo de Analista Municipal, na Área Ambiental, Especialidade: Fiscalização.

Parágrafo único. O vencimento, a gratificação, a carga horária, os requisitos para investidura e as atribuições dos cargos criados por esta Lei são os especificados no Anexo Único da Lei n. 1.421, de 24 de março de 2010, com as alterações da Lei n. 1.555, de 13 de janeiro de 2011.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de abril de 2014.

SILDOMAR ABTIBOL
Prefeito de Manaus, em exercício



Poder Executivo

LEI Nº 1.849, DE 08 DE ABRIL DE 2014

INSTITUI a "Semana Municipal da Arquitetura e Urbanismo" em Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Arquitetura e Urbanismo no município de Manaus a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de dezembro, com o nome "Semana Municipal da Arquitetura e Urbanismo", em alusão ao Dia Nacional do Arquiteto que é nacionalmente comemorado no dia 15 de dezembro.

Art. 2º A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da cidade de Manaus.

Art. 3º Na "Semana Municipal da Arquitetura e Urbanismo" serão realizados estudos, seminários, simpósios, workshops, palestras e demais eventos relacionados à profissão de arquiteto e urbanista.

Art. 4º O objetivo principal desta Lei é buscar e promover a conscientização para o crescimento da cidade com o respeito ao meio ambiente, nos termos expressos pelo artigo nº 182, da Constituição Federal, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei Ambiental em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de abril de 2014.

SILDOMAR ABTIBOL
Prefeito de Manaus, em exercício

LEI Nº 1.850, DE 08 DE ABRIL DE 2014

INSTITUI a Semana de Prevenção a Queimaduras no município de Manaus, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Prevenção às Queimaduras:

I – difundir informações e orientações à população manauara sobre os riscos de acidentes causadores de queimaduras com o uso ou manipulação de produtos, materiais, equipamentos, etc.;

II – distribuir compilação contendo a relação de produtos, identificados por seus nomes e marcas, com a indicação da substância que possa provocar queimaduras ou, ainda, tenha características combustíveis, com ênfase para aqueles produtos de utilização no ambiente doméstico;

III – informar sobre cuidados gerais a serem tomados para prevenir acidentes dos quais possam resultar queimaduras, enfocando com maior ênfase o ambiente doméstico, e também o ambiente escolar e profissional;

IV – distribuir relação dos produtos de uso doméstico que contenham substâncias causadoras de queimaduras e os cuidados que devem ser tomados para prevenir acidentes;

V – orientar as pessoas que tenham sob seus cuidados crianças que estão começando a andar e aquelas que têm convívio com adultos na terceira idade, relativamente aos cuidados específicos para prevenir acidentes domésticos com essas populações;

VI – orientar quanto aos cuidados e ações de primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras, de acordo com o tipo de acidente e o agente causador da lesão;

VII – difundir informações, em linguagem simplificada e acessível, sobre o índice de morte para as vítimas de queimaduras, bem como sobre as consequências psicológicas, estéticas e funcionais decorrentes de lesões por queimaduras;

VIII – informar em todas as zonas do município de Manaus quais são as Unidades Básicas de Saúde aptas a prestar socorros e tratamentos especializados às vítimas de queimaduras.

Parágrafo único. Para a difusão das informações e orientações transmitidas durante a Semana de Prevenção de Queimaduras deverão ser utilizados, entre outros meios, folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, bem como mostra de vídeos, filmes e documentários cujo conteúdo contribua para as finalidades aqui estabelecidas.

Art. 3º As atividades da Semana Municipal de Prevenção às Queimaduras serão desenvolvidas em todas as zonas do município de Manaus, progredindo para ações em todos os bairros, adotando-se todas as medidas necessárias a fim de fazer com que as informações cheguem ao maior número de pessoas, com especial ênfase para o ambiente doméstico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde veiculará campanhas publicitárias com informações sobre as principais medidas de prevenção a acidentes dos quais resultem queimaduras, assim como de orientação quanto aos cuidados e ações de primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras.

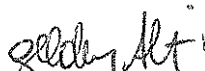
Art. 5º O Município de Manaus poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou privados dedicados à prevenção e/ou à atenção às vítimas de queimaduras, bem como com outras entidades que possam contribuir para a boa execução do quanto previsto nesta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de abril de 2014.



SILDOMAR ABTIBOL

Prefeito de Manaus, em exercício

LEI Nº 1.854, DE 08 DE ABRIL DE 2014

AUTORIZA o Poder Executivo a ceder às instituições financeiras públicas créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder às instituições financeiras públicas, créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, até 31 de dezembro de 2016, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - créditos decorrentes de *royalties*, excedentes de *royalties* e participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II - créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do Município de Manaus referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, com as modificações dadas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 9.993, de 24 de julho de 2000, e pelos Decretos nº 1, de 7 de fevereiro de 1991 e nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras públicas de que trata esta Lei sujeitam-se às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:

I - no caso de *royalties*, somente para capitalização do Fundo de Previdência ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal; e

II - no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital, sendo vedada a aplicação desses recursos em despesas correntes, exceto se destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º O município de Manaus não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável, pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 6º Serão consignadas nos orçamentos anuais dos exercícios seguintes e no Plano Plurianual do Município as dotações necessárias aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao contrato de cessão de créditos de que trata esta Lei, observando-se o prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Os gastos com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de abril de 2014.



SILDOMAR ABTIBOL

Prefeito de Manaus, em exercício

LEI Nº 1.855, DE 08 DE ABRIL DE 2014

CRIA cargos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, dez cargos de provimento efetivo de Analista Municipal, na Área Ambiental, Especialidade: Fiscalização.

Parágrafo único. O vencimento, a gratificação, a carga horária, os requisitos para investidura e as atribuições dos cargos criados por esta Lei são os especificados no Anexo Único da Lei nº 1.421, de 24 de março de 2010, com as alterações da Lei nº 1.555, de 13 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de abril de 2014.



SILDOMAR ABTIBOL

Prefeito de Manaus, em exercício